



Revista
Técnico-Científica



A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

THE LEGAL PROTECTION AGAINST THE EXPLOTATION OF CHILD LABOUR

Higor Neves de Freitas¹
Fernanda Martins Ramos²

RESUMO: O presente artigo trata sobre o marco teórico da proteção integral e o estabelecimento da proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil, descrevendo o contexto do trabalho infantil e analisando a proteção jurídica das crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil usando como base o marco da teoria da proteção integral. O método de abordagem é dedutivo permitindo que o estudo seja de maneira explicativa, visando contribuir para as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil. O método de procedimento é monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados apontam que o Brasil possui bases protetivas constitucionais que estão de acordo com a proteção jurídica internacional contra o trabalho infantil.

Palavras-chaves: Trabalho Infantil, crianças, adolescentes.

¹ Mestrando em Direito com Bolsa Proscuc Capes Modalidade I pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Graduado em Direito pela Universidade da Região da Campanha (URCAMP), Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (GRUPECA/UNISC), do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social (UNISC), do Projeto de Pesquisa sobre Violência Intrafamiliar contra Crianças e Adolescentes e Políticas Públicas (URCAMP) e do Projeto de Extensão sobre Trabalho Infantil e Políticas Públicas para o seu enfrentamento no município de Bagé-RS (URCAMP). Endereço eletrônico: freitashigor_@hotmail.com.

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social do PPPG/UNISC. Email: f.mramos@yahoo.com.br.

ABSTRACT: *This article talk about the theoretical framework of integral protection and the establishment of legal protection against the exploitation of child labour, describing the context of child labour and analyzing the legal protection of children and adolescents against the exploitation of child labour based on the framework of the theory of integral protection. The approach method is deductive allowing the study to be explanatory, aiming to contribute to public policies for the prevention and eradication of child labour. The method of procedure is monographic and the techniques of bibliographic and documentary research. The results show that Brazil has constitutional protective bases that are in accordance with the international legal protection against child labour.*

Keywords: *Child labour, children, teenagers.*

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata acerca do marco teórico da proteção integral e do estabelecimento da proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil, tendo sido contextualizado o trabalho infantil em seu primeiro capítulo, para a seguir discorrer sobre o marco teórico da proteção integral da criança e do adolescente e, para no fim, analisar a proteção jurídica nacional e internacional contra o trabalho infantil.

A pesquisa sobre este tema é importante, pois os estudos sobre a erradicação do trabalho infantil vão ampliar ainda mais a área de conhecimento, proporcionando uma maior visão sobre o assunto, e também um melhor entendimento de sua proteção jurídica e da proteção integral das crianças e dos adolescentes. O problema do artigo busca compreender como se estabelece a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil, levando em consideração o marco teórico da proteção integral.

A pesquisa utilizada neste trabalho será o método de abordagem dedutivo, pois irá analisar questões gerais fundamentais para então compreender o tema e suas especificidades, contribuindo para as políticas públicas das crianças e dos adolescentes vítimas do trabalho infantil, sendo utilizado como técnicas de pesquisa a documentação indireta bibliográfica e documental.

O trabalho infantil é uma violação aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, tendo em vista que tal prática afronta a Constituição Federal do Brasil

de 1988, porém, pode-se afirmar que o Brasil possui em sua legislação bases protetivas que estão de acordo com a proteção jurídica internacional.

1 O CONTEXTO DO TRABALHO INFANTIL

Para explicar o contexto de trabalho de infantil, é necessário destacar que ele é extremamente complexo e amplo em sua definição, porém pode-se conceituar que trabalho infantil é toda a forma de trabalho realizada abaixo dos limites de idade mínima conferido pelas normas brasileiras. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), para que considere o trabalho infantil é necessário que se analise o tipo de trabalho que está efetuando, quantas horas e quais as condições em que este é executado e principalmente verificar a idade da criança ou do adolescente (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2019).

De acordo com o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, trabalho infantil são as “atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesesseis) anos”, vale destacar que o trabalho na condição de aprendiz será partir dos 14 anos de idade (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2019). Além disso, o trabalho realizado por um adolescente não pode prejudicar seu desenvolvimento físico, psicológico, social e moral, e nem ser considerado insalubre, perigoso ou noturno.

A Organização Internacional do Trabalho, define o trabalho infantil como aquele que “priva as crianças de sua infância, seu potencial e sua dignidade, e que é prejudicial ao seu desenvolvimento físico e mental”, interferindo na escolarização das crianças, pois impede que elas frequentem a escola causando o abandono prematuro dela (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2019).

A exploração do trabalho infantil representa uma violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, pois além de privá-los de desfrutar de uma infância plena e saudável, condizente com a peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, rompe com os pressupostos instituídos pela teoria da proteção integral. (CABRAL; MOREIRA, 2018, p. 3)

Além da regularização da idade mínima obrigatória, é regulado também pela OIT, sobre as piores formas de trabalho de infantil, que neste caso não deve de maneira alguma serem realizados por menores de 18 (dezoito) anos, visto serem considerados perigosos por sua natureza ou condição em que se realizam.

De acordo com a Pesquisa Nacional Por Amostra De Domicílios Contínua (PNAD) feita em 2016, 1,8 milhões de crianças entre 5 e 17 anos estavam trabalhando na semana de referência, sendo a maior concentração de ocupação está nos adolescente de 16 e 17 anos, com 17%, seguido de 6,4% entre 14 e 15 anos de idade. Entre as crianças de 10 a 13 anos tem-se aproximadamente 160 mil crianças, e entre 5 a 9 anos de idade aproximadamente 30 mil crianças estão ocupadas, sendo 0,2% (PNAD, 2016).

A maior área de trabalho infantil de crianças entre 5 a 13 anos de idade se encontra na região Norte, com aproximadamente 47 mil crianças trabalhando, e a maior área de adolescentes entre 14 a 17 anos ocupados está na Região sul, que possui um nível de 16,6%. “Do total de crianças que estavam no mercado de trabalho em 2016, 34,7% eram do sexo feminino e 65,3%, do sexo masculino” (PNAD, 2016).

O trabalho infantil é visto como uma mão de obra barata, pois possui um custo reduzido para o trabalhador, já que a criança não tem conhecimento para exigir seus direitos e nem cobrar por melhores condições de trabalho, destacando-se o trabalho infantil doméstico que está protegido dos sistemas de controle e fiscalização pois se realiza dentro de sua própria casa, sendo que neste tipo de trabalho predomina o sexo feminino.

São diferenciadas as formas pelas quais as meninas e os meninos são conduzidos à responsabilidade por este tipo de atividade. Elas, desde muito cedo, compartilham as atividades exercendo as funções consideradas como tipicamente femininas, tais como organizar a casa, limpar os cômodos, cuidar da louça e dos irmãos mais novos etc. Eles ocupam o espaço da rua, do público, do coletivo, para, somente depois, de acordo com as condições familiares, assumirem papéis ligados ao trabalho. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 145)

Segundo o PNAD em 2016, quando se trata de cuidados com pessoas ou afazeres domésticos, “50,2% das crianças de 5 a 17 anos realizaram tais tarefas, em especial nas Regiões Centro-Oeste e Sul, onde os percentuais foram mais elevados,” e “aproximadamente 716 mil crianças de 5 a 17 anos de idade realizavam trabalho na produção para o próprio consumo,” sendo os maiores percentuais na Região Norte (PNAD, 2016).

2 O MARCO TEÓRICO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

As mudanças estruturais no universo político que se consolidaram no encerrar do século XX trouxeram uma contraposição entre duas doutrinas, quais sejam, a situação irregular e a proteção integral. A primeira tem raízes históricas que remontam ao início do século XIX e se articulou com a edição de um Código de Menores em 1927 e, posteriormente, outro em 1979, que regulamentavam uma forma de controle sobre a infância por meio da repressão (CUSTÓDIO, 2008, p. 22).

Durante este período, o Estado exercia a tutela sobre as crianças e adolescentes por meio do Poder Judiciário, que solucionavam as questões que se referem à assistência social de forma repressiva, institucionalizante e discricionária, garantindo “interesses e necessidades de crianças e adolescentes perdeu-se nos caminhos tortuosos da burocratização, do clientelismo, do populismo, da corrupção e malversação de recursos públicos” (LIMA, 2001, p. 269).

A teoria da proteção integral se tornou, portanto, um “referencial paradigmático para a formação de um substrato teórico constitutivo”, oportunidade na qual se desestruturou as demais concepções, o que provocou importantes modificações nos campos de regras, princípios e conceitos no que se refere ao Direito da Criança e do Adolescente (CUSTÓDIO, 2008, p. 22-23).

Portanto, para além das suas possibilidades de garantir a efetivação dos direitos fundamentais, seu maior significado está na superação da posição predominante no século XX, que reduziu a criança a objeto de tutela, incapaz ou menor. O reconhecimento como sujeito de direitos implica um desenlace libertário da criança das amarras institucionais que cultivavam as obrigações de obediência e submissão. Nesse contexto, não interessa mais o estigma

justificativo da intervenção estatal imposto à criança, mas sim, a possibilidade concreta e objetiva de a criança e o adolescente exigirem a efetivação de seus direitos (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013, p. 124).

O processo de transição contou com a colaboração de movimentos sociais em defesa dos direitos da infância e fundamentou princípios do Direito da Criança e do Adolescente que estão presentes no ordenamento jurídico nacional e internacional, entre eles, o caráter jurídico-garantista, o princípio do interesse superior da criança e do adolescente, a prioridade absoluta, a tríplice responsabilidade compartilhada, a descentralização, a desjudicialização, a politização, a participação popular, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a ênfase em políticas públicas básicas, a humanização, que passaram a vincular as políticas públicas que visam atingir a garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes (LIMA, 2001, p. 6-8). Esses princípios dão sustentação e “servem de critério hermenêutico para a interpretação dos direitos fundamentais e das demais garantias asseguradas pelo sistema jurídico-normativo” do Direito da Criança e do Adolescente (REIS; CUSTÓDIO, 2017, p. 644).

A proteção integral é considerada como uma teoria em vista do seu embasamento por princípios, direitos fundamentais e regras, avançando-se em relação a concepção doutrinária, que teve seu papel fundamental até a sua consolidação teórica. Os subsídios da teoria da proteção integral trouxeram alicerces basilares para que se possa obter a concretização de direitos por meio de políticas públicas, que se desenvolvem por intermédio do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. A teorização em relação aos direitos de crianças e adolescentes foi construída pelo olhar da infância, embasando-se nos preceitos de cidadania, com estratégias inovadoras construídas primando pelos espaços democráticos de participação popular, de forma interdisciplinar, que busca a emancipação do sujeito e respeito à dignidade da pessoa humana (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018, p. 298).

A consolidação de crianças e adolescentes como sujeitos de direito ocorreu por meio de um processo lento e difícil que contou com um marco fundante na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, objetivando uma modificação nas linguagens em relação ao tema e “expressões relacionadas à doutrina da situação irregular, a partir da superação da menoridade, que condicionava a condição de

infância a submissão dos adultos, dando tratamento de objeto” (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018, p. 298).

A expressão “menor”, desse modo, é carregada de estigmas, “não devendo ser aceita no ambiente acadêmico, jurídico e político, pois remonta a uma lógica de submissão e inferiorização etária não condizente com os fundamentos do marco teórico da proteção integral” (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018, p. 298). Apesar disso, o termo “criança” nem sempre foi utilizado em nossa sociedade, tratando de uma terminologia recente e moderna que representa os investimentos e uma construção jurídica na perspectiva do desenvolvimento humano (VERONESE, 2015, p. 21-25).

Desse modo, a teoria da proteção integral se estabeleceu para romper perspectivas histórica perpetuada pela tradição menorista, que dignifica o trabalho desde cedo e estabeleceu um sistema que tratava crianças e adolescentes por meio da repressão, tornando-se importante para o estabelecimento de um avanço na legislação contra a exploração do trabalho infantil.

3 O ESTABELECIMENTO DA PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Após o estabelecimento do marco teórico da proteção integral, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 incorporou essa teoria ao ordenamento jurídico, que garantiu o *status* de sujeitos de direito a criança e ao adolescente em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento por responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, regulamentou a proteção jurídica em prol da criança e do adolescente a partir do estabelecimento de uma prioridade absoluta na efetivação de direitos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

Desse modo, se construiu uma proteção jurídica estabelecida por meio da reconhecimento da dignidade humana desde a infância, que se definiu por convenções e tratados internacionais sobre direitos humanos, quais sejam, a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989), o Pacto de São José da Costa Rica (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948), o que estabeleceu o Direito da Criança e do Adolescente como um ramo jurídico autônomo e culminou no reordenamento de políticas públicas.

O texto constitucional passou a proibir o trabalho perigoso, insalubre e noturno a pessoas com idade abaixo de 18 anos, bem como qualquer forma de trabalho abaixo de 16 anos, ressalvando-se a condição de aprendiz, onde se permite o trabalho a partir de 14 anos (BRASIL, 1988). Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a abordar sobre as condições mínimas para o exercício de atividades de trabalho por adolescente:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

- II - perigoso, insalubre ou penoso;
- III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL, 1990).

No mesmo sentido, a Convenção Nr. 138 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 15 de fevereiro em 2002 e promulgada em 1973, por meio do Decreto Nr. 4.134, que garantiu a elevação progressiva dos limites de idade mínima para atividades de trabalho e a adoção de uma política nacional de combate ao trabalho infantil, que se instituiu no Brasil o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) como um compromisso intersetorial com ações para a erradicação e prevenção do trabalho infantil (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973). Já a Convenção Nr. 182, que foi promulgada em em 1999, mediante o Decreto Nr. 3.597, de 12 de setembro de 2000, determinou ações prioritárias para a erradicação das piores formas de trabalho infantil e ações imediatas para sua eliminação (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999).

A Recomendação 146 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973) e a Recomendação 190 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999) da Organização Internacional do Trabalho passaram a expor também tratamentos prioritários para os programas nacionais que visam assegurar o desenvolvimento humano na infância e fortalecer o compromisso de identificar as piores formas de trabalho infantil.

Esses dispositivos jurídicos estabeleceram um modo democrático que modificou perspectivas em relação aos direitos da criança e do adolescente, passando a “humanizá-los e garantir a condição de sujeitos de direitos, que são justificadas em decorrência das necessidades decorrentes da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que necessita de proteção especial” (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018, p. 301). No âmbito nacional, se desenvolveu a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) no ano de 2002, sendo responsável pelo acompanhamento do enfrentamento do trabalho infantil. Ademais, o Conselho Nacional do Direito da Criança e do Adolescente se tornou o órgão responsável pela articulação intersetorial do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI),

participando no planejamento no nível federal das ações para o enfrentamento ao trabalho infantil por meio de um Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018, p. 304).

Como forma de efetivar esta proteção jurídica, se consolidou o sistema de garantia de direitos, que é composto por políticas de atendimento, de justiça, de proteção e de promoção de direitos e envolve a atuação em diversos níveis nos municípios:

O 1º nível de políticas públicas é o de atendimento, que é planejado pelos Conselhos de Direitos de Crianças e Adolescentes, órgão que atua nos três níveis federados e tem participação conjunta entre entes governamentais e representações da sociedade civil, sendo responsável pela formulação, deliberações e controle da política. Destaca-se que os Conselhos de Direitos de Crianças e Adolescentes não são órgãos meramente consultivos. A execução das políticas públicas de atendimento é organizada por meio dos sistemas de políticas públicas destinados a assegurar os serviços que atendam aos direitos à saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer. O 2º de políticas públicas é o de proteção, que atua no enfrentamento das práticas de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes, é o caso dos Conselhos Tutelares, Ministérios Públicos Estadual, Federal e do Trabalho e Ministério do Trabalho, por meio da atuação de seus agentes públicos que irão atuar administrativamente em inquéritos civis públicos e termos de ajustamento de conduta. As políticas de proteção não possuem o condão de exercer atividades relacionadas a políticas de justiça, e, sim, de atuar na proteção do cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes e na modificação imediata de todas as práticas violadoras de direitos inerentes a infância e de fiscalização dos serviços prestados pelas entidades de atendimento (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018, p. 308-309).

O 3º nível, conhecido como políticas de justiça, é desenvolvida pelo Sistema de Justiça e busca uma responsabilização por violações e proteção dos direitos de crianças e adolescentes, que é viabilizado por meio de uma atuação do Ministério Público, atuando por ações civis públicas, e pelo Poder Judiciário (CUSTÓDIO; MOREIRA; 2018, p. 309).

Dessa forma, se estabeleceu uma proteção jurídica e estratégias para o enfrentamento ao trabalho infantil, primando-se, dessa forma, para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, que se concretiza com as políticas públicas que se desenvolvem por uma articulação intersetorial promovida pelo sistema de garantia de direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho infantil possui um conceito extremamente amplo e complexo, desta forma, o presente artigo busca demonstrar a violação que tal prática acarreta para os direitos humanos das crianças e dos adolescentes, causando prejuízos que comprometem o seu pleno desenvolvimento físico, psicológico, cognitivo e moral, além de interferir na escolarização e frequência das crianças na escola.

Após um longo processo histórico, rompendo aspectos repressivos do código menorista, foi consolidado os direitos das crianças e dos adolescentes com a Constituição Federal de 1988, que lhes garantiu o *status* de sujeito, e assegurou sua proteção integral, sendo de responsabilidade da família, da sociedade e do Estado a garantia desta proteção.

A preocupação com a situação das crianças e dos adolescentes foi evoluindo cada vez mais, tanto no âmbito nacional quanto no âmbito internacional, que buscou reconhecer a dignidade da pessoa humana desde a infância e erradicar a prática do trabalho infantil. Já no âmbito nacional, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi regulamentado a proteção jurídica a partir de uma prioridade absoluta, reconhecendo e garantindo seus direitos fundamentais.

Assim, pode-se dizer que as normas nacionais de proteção ao trabalho infantil, têm como principal foco regular os direitos fundamentais de crianças e adolescentes amparados no artigo 227 da Constituição Federal, e já a proteção jurídica internacional como as Convenções 138 a 182 e as Recomendação 146 e 190 se direcionam na prevenção e na erradicação do trabalho infantil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm> Acesso em: 25 jun. 2019.

CABRAL, Maria Eliza Leal; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. XV SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. **A Proteção Internacional E Nacional Contra A Exploração Do Trabalho Infantil No Marco Da Teoria Da Proteção Integral**. Santa Cruz do Sul, 2018.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressupostos para a compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**: Revista do programa de pós-graduação do mestrado e doutorado, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, jan-jun. 2008.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Estratégias Municipais para o Enfrentamento da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes**. In: XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, 27, 2018, Salvador. **Anais eletrônicos**. Salvador: UFBA, 2018.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Joseane Rose Petry. **Trabalho Infantil Doméstico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

LIMA, Miguel Moacyr Alves. **O direito da criança e do adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica**. 2001. 478 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **III Plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador 2019 -2022**. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego**. 1973. Disponível em: <<http://white.oit.org.pe/ipecc/pagina.php?seccion=47&pagina=156>> Acesso em: 29 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação**. 1999. Disponível em:

<<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/com-chic.htm>> Acesso em: 29 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O que é trabalho infantil.**

Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_565163/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 29 ago. 2019

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação 146 sobre a idade mínima de admissão ao emprego.** 1973. Disponível em:

<<http://white.oit.org.pe/ipecc/documentos/r146.pdf>> Acesso em: 29 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação 190 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação.** 1999. Disponível em:

<http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:1849585729961720::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312528:NO> Acesso em: 29 ago. 2019.

PESQUISA NACIONAL POR AMOSTRA DE DOMICÍLIOS CONTÍNUA. **Trabalho Infantil 2016.** Disponível em:

<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2019

REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. **Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 31, n. 3, p. 621-659, set./dez. 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O Estatuto da Criança e do Adolescente: um novo paradigma. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (organizadores). **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas.** São Paulo: Saraiva, 2015.